



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 14 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.886

Recurso nº 50.171 - IRF - ANOS 1983 e 1984

Recorrente DESMATADORA CEARENSE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

*INCLUSÃO - MATÉRIA DE DEFESA ARGÜIDA
APENAS NO RECURSO*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA ARGÜIDA APENAS NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Conforme entendimento deste Colegiado, ocorre preclusão em relação à matéria de defesa não argüida pela autuada na impugnação, sendo inviável seu exame originário na fase recursal.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESMATADORA CEARENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de julho de 1988

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

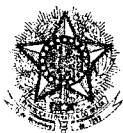
- RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10280-009.755/87-59

RECURSO Nº: 50.171

ACÓRDÃO Nº: 101-77.886

RECORRENTE: DESMATADORA CEARENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 relativo aos anos de 1983 e 1984, em decorrência de ação fiscal pela qual se apurou a indevida redução dos resultados da empresa, por falta de contabilização de receitas operacionais.

Intimada da exigência em 30.10.87, a contribuinte formulou consoante peça protocolizada em 30.11.87 pedido de retificação dos cálculos, argumentando que o montante do tributo a pagar seria incompatível com o tamanho da atuada.

Instada a se manifestar, a Fiscalização (fls.10) opinou pela manutenção do crédito tributário.

Às fls. 11, o decisum atinente aos presentes autos, portador da seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Ação reflexiva segue o destino da principal. Auto de Infracção procedente.

Em suas razões de decidir, o julgador acentuou que tendo em vista que o lançamento em pauta decorre de outro, é de dar-se ao contencioso decorrente a mesma decisão proferida no processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

7.

f

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13971-000.222/87-30

Acórdão nº 101-77.886

Ciente em 22.02.88, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 92.344 este Conselho houve por bem não tomar conhecimento do recurso, consoante o Acórdão nº 105-2.670, assim ementado:

PRELIMINARES - Nulidade - A preliminar de nulidade do Auto de Infração, invocada na fase recursória, sobre ser inconsistente, está prejudicada por não oferecida na prímeira oportunidade em que cabia à recorrente falar nos autos (art.245 do CPC).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de 30 dias estabelecido pelo art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é tempestivo.

Insurge-se a contribuinte, em seu apelo, contra a validade do Auto de Infração, afirmando ter ele se baseado em elementos' aos quais não pode ter acesso, com o que restou violado o seu direito de defesa. Trata-se, na verdade, da mesma matéria argüida no recurso relativo ao procedimento matriz e que foi assim apreciada pe lo eminente Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVEIRO, relatou do Recurso nº 92.344, in verbis:

A preliminar é francamente procrastinatória. Não há desconhecimento da matéria tratada no processo. Afinal, este ficou à sua disposição, na repartição de origem, pelo prazo legal de trinta dias. A sua inércia ou o seu desinteresse não têm força bastante para modificar o feito. Os limites do contencioso instaurado foram, por ela, fixados, ao não discutir o mérito da autuação, antes com ele concordando.

Peço vênha aos ilustres Conselheiros para incorporar nes

4.

7

Acordão nº 101-77.886

te voto, a decisão prolatada no Acórdão nº 105-2.459, acatada por unanimidade desta Colenda Câmara e em que fui relator:

A petição recursal deu entrada no prazo.

Pretende a recorrente reabrir, neste Colegiado, o exame de matéria não questionada na instância "a quo", sobre o qual, obviamente, não se instarou o litígio.

Segundo o CTN, art. 145:

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;" (grifei).

Por seu turno, o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, diz em seus artigos 14 e 15:

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grafei).

Como relatado, a recorrente apresentou a impugnação de fls.14/16 em que só se referiu à omissão de receita, afinal acatada pela decisão. Com respeito às demais parcelas componentes da exigência, silenciou. Daí, quando a estas, não ter sido instaurado qualquer litígio. Tratando-se, pois, de matéria não pré-questionada, tornou-se insusceptível de apreciação neste Conselho, consolidando-se o crédito tributário reclamado.

Comentando a preclusão, como obstáculo à inovação no processo após a sentença, assim se exprime ADA PELLEGRINI^T GRINOVER ("Direito Processual Civil - Ed. J. Bushasky - S.P. - 1974, pág. 92, citada in "Código de Processo Civil - Notas" - Ed. Senado Federal - Vol.II, pg.178):

É o princípio do "tantum indicatum quantum allegatum, vel allegari debebat", que a doutrina já admitia, mas que não tinha consagração expressa no Código de 1939: a coisa julgada estende-se também às questões não resolvidas explicitamente que, embora o pudessem não foram discutidas no processo; ou seja, as questões que poderiam ter sido suscitadas, mas não o foram, não mais podem ser utilizadas para negar ou contestar o resultado a que o processo chegou. (Grifei).

No particular, é de lembrar-se a lapidar lição de Giuseppe CHIOVENDA (Instituição de Direito Processual Civil

7.

4

Acórdão nº 101-77.886

Tradução da 2a. edição italiana por J. Guimarães Menegale - Ed. Saraiva-1969-3a.ed.-vol.I-pág.372, citado nas mesmas Notas - pag.178/179):

A preclusão é um instituto geral com freqüentes aplicações no processo e consistente na perda duma faculdade processual por se haverem tocado os extremos fixados pela lei para o exercício dessa faculdade no processo ou numa fase do processo. Na aplicação especial que nos interessa, a preclusão é a perda da faculdade de contestar.

Age em dois momentos essa preclusão. Antes da sentença do juiz, age por meio da prefixação dum ponto até o qual é possível e além do qual não é mais possível introduzir novos elementos de cognição, propor novos pedidos e exceções. Esse é o ponto em que o juiz declara encerrada a discussão da causa com a fórmula "a causa será decidida": a sentença do juiz, ainda se determinada e publicada muito depois desse momento, refere-se normalmente ao estado da causa no momento mesmo. Depois da sentença a preclusão são age mediante prefixação dum tempo às impugnações admitidas contra aquela. E assim por diante no subsequente processo de impugnação e após a sentença nele proferida."

Lê-se no Código de Processo Civil Brasileiro;

Art. 468 - A sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

.....
Art. 473 - É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (Grifei).

No Processo Administrativo-Fiscal, outro não tem sido o entendimento, reiterado, da Jurisprudência deste Conselho, no sentido de não se conhecer de matéria que não tenha sido objeto de debate na instância originária.

A matéria, inclusive, já foi objeto de manifestação da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-0.421, valendo transcrever a fundamentação do Acórdão nº 101-73.757, da lavra do eminente Conselheiro, Dr. SYLVIO RODRIGUES "verbis":

Instaurando-se, na conformidade do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, a fase litigiosa pela impugnação, esta, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar (art.15), ao circunscrever e deferir o litígio, deve assinalar e descrever a matéria controvertida, expressando razões minudentes de defesa com base em documentos probatórios necessários a justificá-las. Daí para frente não há como afastar o litígio do terreno que a impugnação balizou.

3. 4

Acórdão nº 101-77.886

Constituindo, pois, a impugnação a fase processual em que se define a matéria litigiosa e em que se possibilita ampla produção de provas documentais ou periciais, ela deve ser precisa especificando, ponto-por-ponto, ou seja, matéria-por-matéria, o assunto em discussão, de modo a proporcionar confronto jurídico-tributário entre as razões do contraditório e as do fisco. Dentro desse entendimento na petição inicial da fase impugnatória não de ser expostos, como razões do contraditório, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, como dispõe o artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e indicadas as diligências, que o impugnante pretenda, uma vez explicados os motivos que as justifiquem (inciso IV).

Como da decisão proferida na petição impugnativa cabe recurso, tem-se este por prolongamento da impugnação em segunda instância, o qual não pode, destarte, afastar-se do limite fixado na petição impugnativa inicial.

O julgamento da petição de recurso examina, pois, o ato da autoridade de primeiro grau dentro dos contornos inaugurados pela petição de impugnação, que instaurou a fase litigiosa do procedimento fiscal. Não quer isto significar que não possa o sujeito passivo defender-se sob nova argumentação, porém é de esclarecer-se que as bases da petição impugnativa inicial, que instaurou a fase litigiosa do procedimento, são imutáveis, quanto aos motivos em que o litígio, se fundamenta.

Assim, matéria antes não argüida, que venha ser debatida na petição de recurso, escusa do dizer, que não constou clara e expressamente da petição impugnativa inicial, constitui matéria preclusa da qual os órgãos de segunda instância não tomam conhecimento.

Nesta linha de raciocínio, frente às disposições da lei processualística do administrativo fiscal tira-se a ilação de que a matéria há de ser objetivamente debatida em primeira instância, inadmitindo-se defesa em termos vagos, imprecisos ou genéricos, ou mesmo sem nenhum argumento. Se o sujeito passivo não exterioriza clara e expressamente as concepções que se passam ou se formam em seu íntimo, de modo a poder estabelecer-se um nexo de causalidade

7.

Acórdão nº 101-77.886

dade entre a sua realidade subjetiva e o ato objetivo do procedimento tributário, não há como proferir-se decisão favorável, porquanto assim se desconhece aquilo que apenas ficou embutido no âmago do agente. O fato é que a impugnação delimita a matéria contenciosa, à qual se aterá a instrução para julgamento da questão em primeira instância e preparo para a posterior apelação da decisão desfavorável.

Destarte, infere-se que, se o sujeito passivo não questiona a matéria na fase própria da impugnação inicial e, posteriormente, já na fase de apelo recursório reivindica a pretensão de litigiá-la, o que em realidade ocorre é a extemporaneidade do debate que faz perimir o direito de contestar a cobrança do crédito tributário correspondente à matéria preclusa. Sob esta circunstância, a matéria preclusa muito se assemelha à perempção, pois, em ambas, o que ocorre é a discussão fora do momento próprio em que o debate deveria ter sido provocado para garantir a continuidade da contestação na fase ulterior da lide.

Enfim, é portanto, necessário, para se prevenir a questionabilidade da matéria na instância superveniente do órgão colegiado, que ela fique sob debate da arguição desde o primeiro momento em que se estabelece ou inaugura o litígio com a interposição da petição impugnativa inicial. Fora disso, não está este Conselho obrigado a tomar conhecimento de matéria antes não argüida."

E assim é, de fato, pois, como afirmou o ex-Presidente deste Conselho, Dr. AMADOR OUTEIRO FERNANDES, no citado Acórdão nº CSRF/01-0.421:

"... do contrário as instâncias superiores perderiam sua condição de revisoras para se transformarem em instâncias originárias-únicas, contrariando, assim, a sistemática em lei estabelecida para a apreciação do ato administrativo de lançamento." (Grifos da transcrição).

De todo o exposto, e verificando-se a total uniformidade do entendimento da legislação e doutrina do processo civil com os da legislação e doutrina do processo administrativo-fiscal, NÃO CONHEÇO do recurso."

De toda esta longa exposição, mantenho o ponto de

M. 

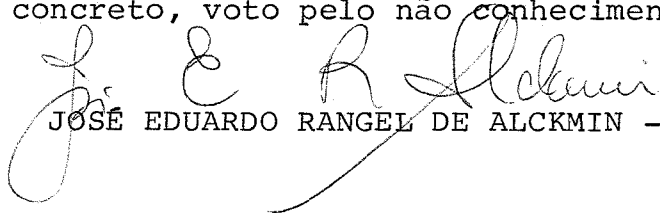
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13871-000.222/87-30

Acórdão nº 101-77.886

vista anterior e NÃO CONHEÇO do recurso.

Tendo em vista tais considerações, plenamente aplicáveis ao caso concreto, voto pelo não conhecimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR